PARECER Nº 377/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 153/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "dispõe sobre o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos em âmbito municipal".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe autorizar a criação no Município de Divinópolis de serviço voltado ao recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos, com o objetivo de, além do recebimento das denúncias de violações a direitos das pessoas idosas, ofertar atendimento humanizado, promover a conscientização acerca dos direitos das pessoas idosas e encaminhar a população idosa aos serviços disponíveis na rede pública municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer o combate à violência contra o Idoso. A violência contra a pessoa idosa representa um grave atentado à dignidade humana, que revela uma falha em nossa sociedade que deveria zelar pela proteção de seus membros mais vulneráveis. Entre as principais causas de violência contra a pessoa idosa estão a negligência pessoal ou familiar, a tortura psicológica, a violência física e o abuso financeiro e econômico. Ao longo das últimas décadas, o envelhecimento populacional impôs desafios inéditos à sociedade contemporânea, exigindo a implantação de políticas públicas que promovam a inclusão, a proteção e o respeito a essa parcela da população. No dia 15 de junho é celebrado o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra o Idoso, cujo objetivo é prevenir e conscientizar a população sobre os diversos graus de violência contra a pessoa idosa e o idadismo, que é o preconceito contra as pessoas idosas, enfatizando a importância de denunciar as violações."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - MO7-OQV-8E9-W8E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para criação de serviço de recebimento de denúncias de violações aos direitos das pessoas idosas no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para o fornecimento de equipamentos de monitoramento e controle da diabetes a pacientes da rede municipal de saúde, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - MO7-OQV-8E9-W8E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a criação no Município de Divinópolis de serviço voltado ao recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos, com o objetivo de, além do recebimento das denúncias de violações a direitos das pessoas idosas, ofertar atendimento humanizado, promover a conscientização acerca dos direitos das pessoas idosas e encaminhar a população idosa aos serviços disponíveis na rede pública municipal.

Em se tratando de proposição que propõe a concessão de autorização para a implementação de determinada ação de natureza programática, genérica e autorizativa, sem imposição objetiva de encargo ou obrigação dirigida ao poder público municipal, fica afastada a ideia de usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

Documento assinado digitalmente - MO7-OQV-8E9-W8E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Por todo o exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 153/2025.

Divinópolis, 20 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 153/2025

Documento assinado digitalmente - MO7-OQV-8E9-W8E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/10/2025 às 15:13:55

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 20/10/2025 às 15:13:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 21/10/2025 às 13:28:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 14:45:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 15:16:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MO7 **OQV** **8E9** **W8E**